

PROCESSO - A. I. N° 207092.0003/13-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CANDEIAS ENERGIA S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0279-04/13
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS – DAT METRO
INTERNET - 25/02/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0017-12/14

EMENTA: ICMS. REFORMA DE DECISÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ficando comprovado ter havido o reconhecimento integral do débito indicado no presente Auto de Infração e tendo sido efetuado o respectivo pagamento, restou caracterizada a desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA, c/c o Art. 127-C, IV da Lei nº 3.956/81 - COTEB. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do Art. 122, do RPAF/BA. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão nº 0279-04/13, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência, lavrado para aplicação de penalidades no montante de R\$2.548.624,25 em decorrência das infrações abaixo, as quais, foram reduzidas em 50% pela Junta de Julgamento para o montante de R\$1.274.312,12, com fulcro no § 7º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96:

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2009. Multa formal de 60% do valor comercial das entradas omitidas;

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril e julho a dezembro de 2009. Multa formal de 1% do valor comercial das entradas omitidas.;

Infração 03: escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, no mês de dezembro de 2009. Multa formal de R\$140,00.;

Infração 04: declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2009. Multa formal de R\$140,00.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal - 4ª JJF, decidiu a lide com fundamento no voto a seguir reproduzido:

(...)

Quanto às infrações 01, 02, 03, e 04, constato que os demonstrativos de débito elaborados, bem como os documentos acostados ao presente processo pelo autuante (folhas 05 a 28), evidenciam, com clareza, a ocorrência do descumprimento de obrigação acessória por parte do estabelecimento autuado, em decorrência da falta de registro de mercadorias na escrita fiscal, bem como em decorrência de escrituração fiscal em desacordo com as normas regulamentares, ou ainda em decorrência de declarações econômico-fiscais incorretas.

Para tal, o autuante fez a identificação dos documentos fiscais caracterizadores das infrações apontadas, além da data do fato, tudo devidamente acompanhado da relação dos documentos e livros fiscais considerados.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito.

A impugnante não negou qualquer das condutas a ela atribuídas, limitando-se a contestar a desproporcionalidade da multa proposta, além de se insurgir relativamente à cobrança de acréscimos moratórios.

Assim, é forçoso reconhecer que se encontra devidamente provada a prática das condutas descritas no Auto de Infração (folhas 01 e 02).

Quanto à alegada ilegalidade da cobrança de acréscimos moratórios sobre a multa de ofício, convém que leiamos o que dispõe o Código Tributário do Estado da Bahia a respeito:

“DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

...
II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

...
§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

...
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, (grifo acrescido), na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Como se pode constatar, o § 3º do artigo 102 do COTEB, acima transcrito, prevê, portanto, a possibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores cobrados a título de multa formal, cuja fluência só se admite a partir do vencimento do prazo estabelecido para o seu pagamento, nos termos do inciso II do artigo citado, ou seja após trinta dias da ciência do lançamento.

Ao compulsar os autos do presente processo, nota-se que o autuante fixou como data de vencimento da multa o nono dia do mês seguinte ao da ocorrência da conduta infratora, em todas as infrações, conforme folhas 01 e 02. Por força deste procedimento, o SEAI (Sistema de Emissão do Auto de Infração), da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, acabou por calcular o acréscimo moratório sobre a multa desde a data originária, da ocorrência do fato, momento em que sequer existia o lançamento de ofício.

Sua contraditório, assim, que se cobrem valores a título de mora num período em que não havia, ainda, sido emitido o Auto de Infração, pois somente se configurou a exigência da multa a partir do momento em que se efetivou o lançamento, ou seja, a partir do dia 28/06/2013.

Ora, como admitir a ocorrência de mora quando sequer havia a fixação da multa?

Por isso, descabe cobrar acréscimo moratório com data anterior à lavratura do presente Auto de Infração, devendo-se ajustar a data de vencimento da multa para o período de 30 (trinta) dias após a emissão do lançamento de ofício, ou seja, para o dia 28/07/2013.

Quanto às considerações acerca da desproporcionalidade da multa, bem como acerca do pedido de sua redução, é importante que se diga que essa Junta de Julgamento Fiscal somente pode fazê-lo à medida em que fique provado inexistir dolo na conduta tipificada, nos termos do artigo 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo (grifo acrescido), fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Considerando as circunstâncias que envolveram a autuação, bem como o fato de que as operações objeto da autuação gozam do benefício do diferimento para o momento em que o bem se desincorporar, o que revela a ausência completa de dolo, entendo que o valor da multa deve ser reduzido em 50%.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo-se excluir, da presente condenação, os valores relativos a R\$ 1.274.312,12 (referentes à redução da multa em 50%) bem como os valores relativos a R\$ 850.393,70 (referentes aos acréscimos moratórios incidentes desde a origem do fato até a lavratura do presente Auto de Infração).

Da Decisão acima, a 4^a JJF recorreu, de ofício para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Cientificado da Decisão, o contribuinte ingressou com a petição de fls. 101 a 107, Processo SIPRO nº 004110/2014-8, onde informa *“que aderiu ao programa especial de refinanciamento (REFIS 2013), consoante Lei Estadual nº 12.903/2013, aproveitando o desconto aplicado à dívida oriunda de ICMS, tendo sido quitado o débito remanescente à vista, conforme comprovantes em anexo”*. Em vista disto requereu o arquivamento do processo.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos deste processo, vejo que apesar de não constar afixado nos autos, até a data do julgamento, qualquer documento indicando a ocorrência de pagamento relacionado ao presente Auto de Infração, tal fato se encontra registrado no sistema SIGAT da SEFAZ, (o qual deveria ter sido consultado antes do julgamento), onde se confirma que em 20/11/2013, portanto, anterior ao julgamento em 1^a Instância, que o contribuinte efetuou o pagamento integral do valor das penalidades objeto da autuação, utilizando dos benefícios inerentes a Lei nº 12.903/2013, conforme comprovam os extratos de fls. 111 e 112.

Nestas circunstâncias, laborou em equívoco a 4^a Junta de Julgamento Fiscal, ao adentrar no exame das Razões de Defesa apresentada, decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração em face da redução das multas no percentual de 50%, visto que tendo o autuado reconhecido o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuado o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA, c/c o Art. 127-C, IV da Lei nº 3.956/81 - COTEB. Aliás, o fato de haver redução, de ofício, da multa, não implica em procedência parcial da autuação e, sim, considerar-se procedente a autuação, porém, com redução da multa.

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida e afastar a redução das penalidades aplicadas pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, mantendo a subsistência integral do Auto de Infração no valor de R\$2.548.624,25.

Em consequência, e ante o pagamento integral do débito, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e encerrado o processo administrativo fiscal à luz do Art. 127-C do CTN, por ter restado PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, declarar **EXTINTO** o crédito tributário e **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207092.0003/13-5**, lavrado contra **CANDEIAS ENERGIA S/A.**, no valor de **R\$2.548.624,25**, devendo o autuado ser cientificado desta Decisão e, após, os autos devem ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 12.903/2013 e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS